



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150354 - PR (2026/0013745-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILLIAM KOWALCZUK RIBEIRO
ADVOGADOS : ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR067420
LUCIENE MARI PELLESEN MARTINEZ - PR062502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, consistentes na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. Pretensão recursal de reconhecimento de que o agravo em recurso especial teria impugnado integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sustentando alinhamento jurisprudencial do STJ à pretensão recursal e possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem revolvimento fático-probatório. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e, impedir a incidência da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de reavaliação jurídica da prova e de alinhamento jurisprudencial, desacompanhadas de cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido ou de precedentes contemporâneos/supervenientes ou *distinguishing*, são suficientes para superar os óbices identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a rediscutir o mérito do recurso especial e a apresentar afirmações genéricas, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
6. Para impugnar adequadamente a Súmula 7/STJ, é necessário cotejar os fatos estabelecidos no acórdão recorrido com as teses recursais, demonstrando que o acolhimento destas não demanda alteração do quadro fático delineado; o agravo não apresentou tal demonstração.

7. Para afastar a Súmula 83/STJ, impõe-se demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação jurisprudencial diversa, ou realizar *distinguishing*; nenhuma dessas providências foi observada.

8. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que impedem o conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Teses de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação da Súmula 7/STJ exige cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o acolhimento não implica revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o recorrente deve demonstrar a distinção dos precedentes aplicados ou apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150354 - PR (2026/0013745-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILLIAM KOWALCZUK RIBEIRO
ADVOGADOS : ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR067420
LUCIENE MARI PELLESEN MARTINEZ - PR062502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, consistentes na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Pretensão recursal de reconhecimento de que o agrado em recurso especial teria impugnado integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sustentando alinhamento jurisprudencial do STJ à pretensão recursal e possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem revolvimento fático-probatório. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e, impedir a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de reavaliação jurídica da prova e de alinhamento jurisprudencial, desacompanhadas de cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido ou de precedentes contemporâneos/supervenientes ou *distinguishing*, são suficientes para superar os óbices identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a rediscutir o mérito do recurso especial e a apresentar

afirmações genéricas, em descompasso com o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Para impugnar adequadamente a Súmula 7/STJ, é necessário cotejar os fatos estabelecidos no acórdão recorrido com as teses recursais, demonstrando que o acolhimento destas não demanda alteração do quadro fático delineado; o agravo não apresentou tal demonstração.

7. Para afastar a Súmula 83/STJ, impõe-se demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação jurisprudencial diversa, ou realizar *distinguishing*; nenhuma dessas providências foi observada.

8. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que impedem o conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Teses de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação da Súmula 7/STJ exige cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o acolhimento não implica revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o recorrente deve demonstrar a distinção dos precedentes aplicados ou apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAM KOWALCZUCK RIBEIRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1.066/1.067, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consistentes na Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 1.072/1.090), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que demonstrou que a jurisprudência desta Corte está alinhada à pretensão recursal e

a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.106/1.109).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 914/932), verifica-se que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem não foram especificamente impugnados.

Isso porque a parte agravante afirma pretender mera reavaliação das provas, mas, em seguida, sustenta as razões de mérito do recurso especial, rediscutindo fatos e provas do caso, sem indicar o que estaria delineado no acórdão recorrido e permitiria novo exame jurídico, e sem refutar, de forma concreta, os precedentes indicados na decisão da origem.

Salienta-se que, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa confrontar os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida o acolhimento destas não exigiria a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Relativamente à impugnação da Súmula 83/STJ, *"o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Portanto, correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o modus operandi como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o *modus operandi* podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."

(AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. **Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**

3. **Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).**

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se que insistência nas teses recursais de mérito ou a reapresentação de questões com as quais a parte não se conforme, por argumentos genéricos, abstratos e dissociados das razões de decidir do ato impugnado, não basta para indicar eventual desacerto na aplicação de óbices de admissibilidade ou na decisão contestada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013745-8

AgRg no
AREsp 3.150.354 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083911720208160035 00118822520258160013 00118857720258160013
118822520258160013 11882252025816001300118857720258160013
118857720258160013 83911720208160035

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM KOWALCZUK RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
ADVOGADA : ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR067420
ADVOGADA : LUCIENE MARI PELLEENSE MARTINEZ - PR062502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RENATO KOWALCZUK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM KOWALCZUK RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
ADVOGADA : ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR067420
ADVOGADA : LUCIENE MARI PELLEENSE MARTINEZ - PR062502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155416-5729342@ 2026/0013745-8 - AREsp 3150354 Petição : 2026/0016708-0 (AgRg)